

Proc. TC 035.044/2014-4
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Leonardo Cantanhede, ex-Prefeito do Município de Bequimão/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do **Convênio 0340/2000** (e não 342/2000, que foi tratado no TC 001.764/2015-2), no montante de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 59), com vigência de 17/1/2001 a 22/9/2002 (peça 1, p. 67), destinados à construção de 51 melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 51 e 55-56).

Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, evidenciando-se sua revelia, motivo pelo qual a unidade técnica propôs a irregularidade de suas contas, com condenação em débito, mas sem imputação de multa, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

Com efeito, vencido o prazo para a prestação de contas, o ex-prefeito foi notificado a apresentá-las (peça 1, p. 77 e 83), mas se manteve inerte, motivo pelo qual foi instaurada esta TCE (peça 1, p. 87). Cientificado, o Sr. Leonardo Cantanhede não compareceu aos autos (peça 1, p. 133 e 141).

Observo que o ex-prefeito teve seu mandato cassado por decisão do TRE, por abuso de poder econômico nas eleições de 2000, sendo afastado do cargo. O sucessor tomou posse no dia 28/8/2003 (peça 1, p. 99), mas, ante a ausência da documentação apta a demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos, também não logrou prestar contas dos recursos, adotando as providências judiciais devidas (peça 1, p. 91-127).

Após a instauração da TCE, a Funasa procedeu à vistoria *in loco*, em 29/05/2012 — quase dez anos após o encerramento do convênio (peça 1, p. 147-159). Segundo o relatório, teriam sido construídos os 51 módulos sanitários previstos no Plano de Trabalho pactuado, com as dimensões estabelecidas no projeto técnico. Todavia, o avançado estado de deterioração das unidades teria prejudicado a avaliação dos serviços prestados, motivo pelo qual o parecer foi pela não aprovação do convênio.

Considero que o estado de deterioração dos módulos sanitários não constituiria motivo, por si só, para a condenação em débito do responsável, visto que:

- a) constatada a sua execução em conformidade com o Plano de Trabalho/projeto técnico;
- b) a vistoria foi efetuada quase dez anos após o fim da vigência do convênio;
- c) não caberia a responsabilização do ex-prefeito pelo mau uso das unidades por seus beneficiários.

No entanto, no presente caso, não houve a necessária prestação de contas, não sendo possível estabelecer o devidonexo de causalidade entre os valores repassados e os módulos executados, ou seja, não foi comprovado que as unidades fiscalizadas pela Funasa foram edificadas com os recursos do Convênio 0340/2000.

Ressalte-se que, no âmbito do TCU, o responsável foi citado e não apresentou alegações de defesa. A citação se deu no endereço à Rua da Independência nº 107, Centro, Bequimão/MA, o qual diverge do registrado no sistema CPF.

Segundo a unidade técnica, optou-se por esse endereço por ter tido a “última comunicação exitosa”. A esse respeito, observo que:

- a) na peça 6 do TC 004.451/2017-1, cobrança executiva referente ao Acórdão 2.811/2016-1ª. Câmara, retificado pelo Acórdão 5.085/2017-1ª. Câmara (proferido no mencionado TC 001.764/2015-2), consta procuração emitida pelo Sr. Leonardo Cantanhede, em 28/12/2015, informando ser esse o seu endereço de residência e domicílio;
- b) no TC 001.764/2015-2, o responsável foi inicialmente citado no endereço constante do sistema CPF (Rua Carlos Gomes, nº 229, Vila Passos, São Luís/MA), regressando o envelope com a informação “mudou-se” (peça 8 do TC 001.764/2015-2). A notificação enviada ao endereço no Município de Bequimão/MA teve êxito (peça 11 do TC 001.764/2015-2), sendo assinada, inclusive, pelo próprio responsável.

Portanto, considero válida a citação promovida e evidenciada a revelia do ex-prefeito.

Ante todo o exposto, aquiesço à proposta de encaminhamento sugerida, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito pelo valor total repassado (R\$ 56.000,00, atualizado a partir de 25/7/2001, data da emissão da correspondente ordem bancária – peça 1, p. 59).

Ministério Público, em 28 de novembro de 2017.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral